

PROCESSO N.º : 2021003578
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS 59/20 E
108/20.

VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que delibera sobre os Convênios ICMS 59/20 e 108/20.

Segundo o processo objetiva-se modificações no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, que dispõe sobre o benefício da isenção do ICMS na saída de veículos destinados à pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, com o escopo de agregar à legislação estadual o Convênio ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS 108/20, de 14 de outubro de 2020, celebrados entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O projeto obteve parecer na Comissão Mista. Submetido o relatório à apreciação dos nobres pares, aprouve-me pedir-lhe vistas para melhor análise dos fundamentos.

Após detida análise das alterações propostas, por ser oportuno e visando o aperfeiçoamento da proposição apresento a emenda abaixo, objetivando a inclusão das pessoas que apresentem visão monocular dentre aquelas consideradas como portadoras de deficiência física para fins do convênio em comento:

1 – EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o inciso I, da cláusula segunda, do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012 passa a seguinte redação:

“cláusula segunda Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de:

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, visão monocular, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

Pelos motivos acima expostos, manifesto pela **aprovação da matéria, desde que acatada a emenda ora apresentada.**

É o voto em separado, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 19 de março de 2021.

VINÍCIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual